



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.725098/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.259 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente FP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. INFRAÇÕES REITERADAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A ausência de declaração no PGDAS de receitas auferidas pelo contribuinte é infração à legislação tributária que, repetindo-se no tempo, dá ensejo à exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

FP INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, nova denominação de JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-100.898 (fls. 950), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 961) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata da exclusão de ofício do recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2013, conforme o Ato Declaratório Executivo de fls. 7. A exclusão foi motivada pela alegada prática reiterada de infração às normas do respectivo regime jurídico, com fundamento no artigo 29, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A referida auditoria fiscal, após a presente exclusão do Simples, também deu ensejo a quatro lançamentos tributários (IRPJ e reflexos), formalizados no processo de nº 11516.724923/2017-13, o qual será julgado nesta mesma sessão, como decorrente.

A acusação fiscal está formalizada na Representação de fls. 2, a qual foi assim sintetizada no relatório da decisão recorrida (fls. 952):

O ADE nº 284/2017, de fls. 07, que determinou a exclusão do Simples Nacional tomou por base os fatos narrados na Representação Fiscal de fls. 02/04, onde restou relatado, em síntese, que:

1) Durante procedimento fiscal verificou que o contribuinte apresentou PGDAS-D correspondente a cada mês-calendário do ano de 2013 informando receita bruta igual a ZERO em todos os períodos de apuração;

2) A partir da análise dos documentos fiscais apresentados pelos clientes do contribuinte constatou que a receita bruta auferida foi muito superior ao limite estabelecido para permanência no SIMPLES NACIONAL;

3) Verificou também que a omissão de receitas repercutiu não somente nas declarações, mas também na contabilidade do sujeito passivo, com a total ausência de escrituração das contas de receitas, ao revés das de despesas que foram sistematicamente escrituradas;

4) O sujeito passivo foi intimado reiteradas vezes para apresentar as notas fiscais emitidas no ano de 2013, mas recusou-se em todas as oportunidades com a alegação de que não as localizou;

5) Os conjunto das constatações gerou a convicção de que o contribuinte agiu com dolo na prática de sonegação e fraude de que tratam os artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64;

6) Houve infração reiterada à legislação tributária configurando a hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL;

7) Propôs a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, retroativa a 01/01/2013.

A empresa excluída apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16), a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão ora recorrido (fls. 950), quando foi mantida a exclusão do Simples Nacional.

O contribuinte apresentou, em seguida, o recurso voluntário de fls. 961, trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) Os lançamentos tributários são nulos em razão de terem incluído na base de cálculo os valores de comissões repassadas aos parceiros da atividade;
- ii) a fiscalização não demonstrou a existência de dolo do contribuinte, pelo que a qualificação da multa de ofício é indevida;
- iii) não é cabível a imputação de responsabilidade a Alexandre Machado, objeto do recurso de ofício, pois este nunca exerceu a administração da empresa.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.259 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.725098/2017-74

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A empresa excluída foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2018 (fls. 958) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 31/10/2018 (fls. 959). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com argumentos que mais se adequam a combater os lançamentos tributários de IRPJ e reflexos, que foram lavrados em consequência da presente exclusão do Simples, mormente quando trata da qualificação da multa de ofício e da imputação de responsabilidade ao procurador da empresa, Alexandre Machado. Tais argumentos não possuem congruência com a presente lide, que trata da exclusão do Simples, pelo que devem ser afastados.

Mesmo quando trata da omissão de receitas apontada pela fiscalização como infração reiterada, o recorrente combate apenas a base de cálculo utilizada pela fiscalização, a qual teria incluído indevidamente a parcela das comissões destinada aos seus parceiros de atividade, conforme o seguinte excerto (fls. 962):

Conforme alegado pela Recorrente em sua impugnação, a empresa fiscalizada é atuante no ramo de serviços de intermediação de empréstimos junto a instituições financeiras e, dessa forma, atua em parceria com outras empresas do mesmo ramo comercial, em regime de quarteirização das atividades, as quais operam em nome da empresa impugnante mediante contrato de agenciamento, conforme se verifica dos contratos acostados a impugnação.

Contudo, ao julgar a impugnação apresentada, ilustríssimo Relator da Receita Federal considerou que as provas acostadas ao processo eram insuficientes para apurar o quantum omitido, bem como, incapazes de sustentas as alegações da ora recorrente.

Contudo, diferentemente do que afirma o Relator, a recorrente juntou provas suficientes a fim de comprovar os repasses realizados as empresas parceiras, conforme documentos juntados em mídia, os quais sequer foram mencionados na decisão recorrida, subentendendo-se que não foram analisados (comprovantes de protocolo anexo).

Ademais, cumpre desatacar, mais uma vez, que das operações firmadas pelas referidas empresas, a fiscalizada recebe as comissões das instituições financeiras e posteriormente repassa às empresas parceiras, como se pode verificar dos referidos relatórios financeiros, ficando com a empresa impugnante somente uma parte desta comissão.

Agindo assim, o recorrente reconhece que obteve receitas tributáveis, embora em menores valores do que os apontados pela fiscalização, e acaba por confessar a reiteração da infração que deu ensejo a presente exclusão do Simples, ou seja, confessa que omitiu receitas em cada um dos períodos de apuração fiscalizados, considerando que o contribuinte declarou receita zero nos correspondentes PGDAS, fato este que não foi por ele contestado.

Diante da confissão da reiterada omissão de receitas, fato que deu ensejo a presente exclusão do Simples Nacional, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.259 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.725098/2017-74